

Nº 155 - DOE – 25/08/2022 - p.1

PROJETO DE LEI Nº 546, DE 2022

Institui o Programa de Valorização de Protetores e Cuidadores de animais soltos e/ou abandonados e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º - Constituem objetivos desta Lei:

I - a promoção e valorização de protetores e cuidadores de animais soltos e/ou abandonados;

II - a facilitação do atendimento e tratamento de animais em situação de abandono, mediante a criação de um cadastro de protetores e cuidadores;

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se como:

I - animal solto: todo e qualquer animal doméstico ou errante, encontrado perdido ou foragido, em vias públicas ou em locais de acesso público;

II - animal abandonado: todo animal não mais desejado pelo tutor ou proprietário, submetido à falta de cuidados, guarda ou vigilância;

III - protetor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos, ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário ou tutor do animal encontrado solto ou abandonado, se coloque à disposição de sua guarda, sem, contudo, retirá-lo de via pública ou local que utilize como moradia;

IV - cuidador: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que se dedique ao recolhimento de animais soltos, abandonados, animais feridos ou vítimas de maus-tratos.

Artigo 3º - Os protetores e cuidadores de animais, nas condições previstas nesta Lei, gozarão das seguintes prerrogativas, após cadastramento obrigatório anual realizado pelas autoridades competentes:

I - atendimento preferencial, para fins de atendimento emergencial de primeiros-socorros, avaliação clínica dos animais tutelados ou recolhidos, vacinação antirrábica e esterilização gratuita, oferecidos em instituições próprias ou credenciadas;

II - outras prerrogativas e incentivos que venham a ser criados pelo Poder Público.

Artigo 4º - São deveres dos tutores e cuidadores de animais:

I - Assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com a necessidade da espécie e faixa etária de cada animal;

III - fornecer água fresca, limpa e em farta quantidade;

IV - manter o animal vacinado contra todas as doenças que possam acomete-lo, com observância dos respectivos prazos e recomendações do Clínico Veterinário;

V - providenciar assistência médico-veterinária sempre que necessário.

Artigo 5º - Às condições previstas nesta Lei, o interessado deverá ser civilmente capaz e efetuar seu cadastramento como protetor ou cuidador perante a respectiva autoridade.

Artigo 6º - Os Municípios poderão suplementar esta Lei, nos termos dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, em especial, às disposições de seus artigos 3º e 5º.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta propositura, embasada na acertada Lei nº 3881/2021 do Município de Salto, visa à valorização do papel desempenhado pelos protetores e cuidadores de animais.

Isso porque, é incontroverso que nossa sociedade ainda é demasiadamente carente de abrigo e tratamento especializado voltado a animais soltos e/ou abandonados.

Daí a importância da valorização do papel desses voluntários que se dedicam à causa dos animais abandonados e sem donos, mas sem nenhum apoio por parte do Poder Público.

Os protetores e cuidadores são pessoas que, em geral, arcam com todas as despesas do tratamento desses animais quando resgatados, manutenção e preparo para a adoção e que, muitas vezes, demoram a acontecer e em alguns casos nunca acontecem, ficando os animais sob a tutela do protetor.

E com essa propositura, pretende-se criar um cadastro a nível estadual dessas pessoas para que possam receber, paulatinamente, o devido apoio e incentivo por parte do Poder Público, no desempenho desse relevante serviço que prestam à sociedade.

Salienta-se que o artigo 6º desta propositura prevê a sua suplementação nos municípios eventualmente interessados nesta política pública, ao tempo que o artigo 8º observa a competência do Poder Executivo à regulamentação de sua execução, tanto na execução e oferta dos serviços previstos no artigo 3º quanto na efetuação do cadastramento descrito no artigo 5º.

E sendo assim, pelos motivos acima apresentados, conto com o apoio e aprovação deste Projeto de Lei pelos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 24/8/2022.

a) Rogério Nogueira - PSDB